



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986313 - PR (2025/0073389-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO DE FREITAS MOREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506/STF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, tipificado no art. 33, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.
2. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a alegação de ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas e a necessidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório e concluíram que havia elementos suficientes para a condenação por tráfico de drogas, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. A quantidade de droga apreendida (49g de maconha) é incompatível com o consumo pessoal, não se adequando aos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade de droga apreendida pode ser considerada para afastar a alegação de uso pessoal, mesmo diante do Tema 506 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 155; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986313 - PR (2025/0073389-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO DE FREITAS MOREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506/STF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, tipificado no art. 33, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

2. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a alegação de ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas e a necessidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório e concluíram que havia elementos suficientes para a condenação por tráfico de drogas, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. A quantidade de droga apreendida (49g de maconha) é incompatível com o consumo pessoal, não se adequando aos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade de droga apreendida pode ser considerada para afastar a alegação de uso pessoal, mesmo diante do Tema 506 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 155; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls.116/136) interposto por FRANCISCO DE FREITAS MOREIRA NETO contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 102/111) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento da Apelação Criminal n. 0007641-30.2024.8.16.0017.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Comarca Maringá/PR julgou procedente ação penal para condenar o paciente ao cumprimento de 9 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, mais ao pagamento de 983 dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 33, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas majorado).

Irresignada, a defesa interpôs recurso que foi desprovido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme o acórdão de fls. 22/35.

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante sustentou não haver elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório de que o paciente praticava a traficância, mas sim que a conduta imputada configuraria a descrita no art. 28 da Lei de Drogas.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 102/111).

No regimental, o agravante defende que persiste a ilegalidade flagrante no acórdão, passível de ser extirpada mediante concessão da ordem de ofício, ante a completa ausência de provas para a condenação pela traficância e a necessidade de desclassificar a conduta, em consonância ao Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Não obstante, o presente recurso não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido

Ademais, não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado.

Conforme relatado, o agravante busca a desclassificação do crime de tráfico para consumo de drogas alegando fragilidade do conjunto probatório e a necessidade de aplicação do Tema 506 do STF.

O Tribunal de origem afastou a tese defensiva mediante a seguinte fundamentação (fls. 28/33):

“[...]”

Do pedido de absolvição por falta de provas para ensejar a condenação pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas ou desclassificação para o uso pessoal.

A defesa alega que as provas coligidas durante a instrução criminal não autorizam os desfechos condenatórios.

Não lhe assiste razão.

A existência do crime, também denominada materialidade delitiva, é a certeza da ocorrência de uma infração penal a qual, na particularidade do caso, está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Constatação Provisória de Droga, pelo Laudo Toxicológico, bem como pelas demais provas colhidas e acostadas aos autos, de onde se deduz que foi apreendida 01 (uma) porção da substância entorpecente Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 49g (quarenta e nove gramas), substância está capaz de causar dependência física e psíquica, cujo uso e comercialização são proscritos em todo território nacional.

Com efeito, existindo comprovação da existência de maconha, substância entorpecente arrolada na Portaria SVS/MS nº 344/98, e, portanto, inseridas no conceito legal de drogas, evidente está a materialidade do fato delituoso narrado na denúncia.

A autoria do delito também é certa e recai, sem sombra de dúvidas, sobre o réu/apelante.

Diversamente da tese esposada pela defesa, na direção que a prova produzida não comprova a narcotraficância, vislumbra-se que o acervo probatório forma robusto conjunto de elementos aptos para se desacolher os argumentos trazidos, com relação à alegada falta de provas para ensejar a condenação.

O réu, quando ouvido em Juízo, negou que comercializava substâncias entorpecentes. Disse que, no final do ano de 2023, enquanto estava na Casa de Custódia de Maringá, trocou metade da sacola de comida que tinha recebido de sua mãe por 30g de maconha, engolindo a substância dividida em duas balas grandes conforme foi orientado, na crença de que iria conseguir expelir para consumir. Contudo, não conseguiu. Em continuidade, declarou que após sua transferência para a Penitenciária Estadual de Maringá sentiu dor abdominal e foi encaminhado ao atendimento médico, revelando que tinha engolido a droga. Na ocasião, foi medicado, contudo, passado mais um tempo, passou muito mal e precisou ser encaminhado ao Hospital Municipal, onde retiraram a maconha de seu estômago. Por fim, asseverou que não

engoliu a droga para traficar, justificando que apresentou versão diferente na Delegacia de Polícia, pois acreditava que assim conseguiria se livrar da prisão assinando apenas um Termo Circunstanciado.

Disse que, na verdade, essa situação começou no ano passado, quando estava preso na Penitenciária de Santa Catarina. Narrou que ficou preso lá durante cinco anos, saiu por sete dias no mês de abril e retornou na primeira vez porque trabalhava lá e tinha dinheiro para retornar. Relatou que, na segunda vez, em junho, saiu por sete dias, mas não tinha dinheiro para retornar, porque não estava trabalhando no semiaberto, apenas no fechado. Informou que, no dia do retorno, não tinha condições e pediu para sua advogada resolver a situação. Declarou que sua advogada ligou para o Fórum de lá, avisando que ele não tinha condições de retornar, e eles alegaram que expediriam mandado de prisão para que ele pudesse se apresentar em Maringá. Contou que tentou se apresentar no Fórum, na Delegacia e no CPIM, mas não o aceitaram. Narrou que ficou 24 dias na rua esperando o mandado de prisão e, em uma segunda-feira de manhã, por espontânea vontade, apresentou-se e foi para a Delegacia de Polícia para terminar de pagar o que devia, confiando que sua advogada conseguiria resolver a situação. Relatou que ficou 15 dias na Delegacia da 9ª, até ser levado para a CCM. Na CCM, foram passados os meses de agosto, setembro e outubro, enquanto o Estado alegava que não tinha vaga e Santa Catarina queria levá-lo de volta para lá. Pautou que, no final do ano, começou a ficar angustiado, por ser mais um fim de ano sem passar com sua filha. Narrou que, nesse contexto, acabou decaindo e foi fumar maconha, mas como não tinha condição de comprar, trocou metade da sacola de mantimentos que sua mãe lhe mandava por 30g de maconha. Relatou que, ao pegar a maconha do rapaz no pátio, seguiu a orientação de dividir a substância em duas balas grandes, engoliu as balas e voltou para a cela. Informou que tentou vomitar, mas não conseguiu, acreditando que conseguiria expelir a droga de outra forma. Declarou que, ao ser transferido para a Penitenciária, começou a sentir fortes dores abdominais. Contou que, ao relatar o ocorrido ao chefe de segurança, foi encaminhado ao atendimento médico, onde foi submetido a exames e medicado, mas não houve solução imediata. Narrando os acontecimentos seguintes, informou que começou a passar muito mal, com febre alta e outros sintomas graves, até ser encaminhado para o Hospital Municipal, onde, finalmente, realizaram a endoscopia para retirar a droga. Asseverou que, em nenhum momento, adquiriu a droga para traficar, mas para consumo pessoal, com o objetivo de suportar o fim de ano e o aniversário longe da família. Por fim, declarou que abandonou o crime e tem buscado reconstruir sua vida, reafirmando que nunca foi traficante e que o depoimento dado na Delegacia de Polícia foi motivado por efeito de remédios e pela crença de que poderia evitar complicações maiores.

Quando interrogado, perante a Autoridade Policial, confessou a finalidade de repasse da droga que ingeriu, alegando que tinha aceitado engolir o entorpecente em troca de dois cigarros de maconha, com a intenção de expelir e repassar para outro detento. Pautou que isso foi uma bobeira que cometeu no dia 31 de dezembro do ano passado. Informou que estava na CCM durante uma visita, quando um rapaz perguntou se ele ajudaria a levar a droga

para a galeria, oferecendo-lhe dois cigarros de maconha em troca para que pudesse fumar. Relatou que, na besteira, decidiu engolir a droga, acreditando que conseguiria vomitá-la, mas não conseguiu. Declarou que passaram alguns dias, e ele achou que seria possível expelir a substância de outra forma, mas novamente não obteve êxito. Contou que, com o passar do tempo, foi transferido para a Penitenciária e, após cerca de dez dias, continuou sem conseguir eliminar a droga.

A testemunha Donizete Franco da Silva, ouvido em juízo, afirmou que, na data do fato, chegou na delegacia e foi informado que Francisco havia engolido um objeto análogo a maconha. Ao ser questionado, afirmou que sua função no interior da unidade é policial e penal. Em relação a ocorrência, apenas acompanhou quando o réu já estava na delegacia de polícia. Pontuou que não soube nada que se refira a traficância, em relação ao réu Francisco. Esclareceu que se um preso passar por um scanner e houver a identificação de um objeto é chamada a chefia, caso haja suspeita de traficância a pessoa é encaminhada à delegacia de polícia.

A testemunha Emerson Aparecido Brito declarou que Francisco engoliu uma porção de maconha quando estava na Casa de Custódia de Maringá. Após ser transferido, ao passar por um aparelho de scanner foi constatado um objeto estranho. Nessa ocasião, Francisco afirmou que havia engolido o entorpecente, porém não conseguiu expelir. Foi encaminhado para atendimento médico e a substância entorpecente foi retirada (...).

Na particularidade do caso, percebe-se que a negativa de autoria em juízo por parte do apelante, em relação à traficância, encontra-se dissociada dos demais elementos de prova, devendo ser considerada como mero ato de defesa pessoal, com intuito único de se desvencilhar de eventual reprimenda penal.

Destaca-se que não há qualquer impedimento à consideração do relato do policial penal e agente público que testemunharam na fase judicial.

Os depoimentos prestados não podem ser considerados contraditórios ou os únicos elementos capazes de embasar a condenação.

[...]

A par disso, verifica-se que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo penal [2], já que se trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Dessa forma, mesmo na hipótese de não comprovação da comercialização, o delito está plenamente configurado, ante o incontestável fato de que o réu/apelante trazia consigo quantidade significativa de droga (49 gramas da substância popularmente conhecida como "maconha").

[...]

Em outras palavras, após a análise aprofundada das provas colhidas no processo, conclui-se que a negativa do réu apresentada em juízo encontra-se isolada e carece de sustentação nos demais elementos probatórios.

Nesse sentido, os relatos e evidências coletados durante a investigação demonstram, de forma clara, que o réu cometeu o crime de tráfico de drogas. **O depoimento do policial penal Emerson Aparecido Brito, por exemplo, apontou que, ao ser transferido da Casa de Custódia de**

Maringá para a Penitenciária Estadual de Maringá, oportunidade em que foi identificada a presença de um objeto estranho no estômago do réu, o qual admitiu ser maconha ingerida em dezembro.

Essas circunstâncias foram corroboradas pelo depoimento do agente Donizete Franco da Silva, que também confirmou a ingestão do entorpecente pelo acusado e mencionou que, na suspeita de tráfico, o procedimento é encaminhar o detento à Delegacia de Polícia.

A análise das circunstâncias também leva à conclusão de que a alegação de uso pessoal não é crível. A quantidade de droga apreendida, cerca de 49g, é suficiente para produzir uma quantidade considerável de cigarros de maconha, incompatível com o consumo próprio no contexto de uma unidade prisional.

Além disso, as condições em que a substância foi encontrada, o histórico do acusado e as dificuldades de armazenamento em um ambiente carcerário reforçam a tese de que a droga seria usada como moeda de troca, prática comum nesse tipo de situação.

Ademais, a condição de usuário não exclui a prática de tráfico, especialmente em situações em que o comércio de entorpecentes serve como forma de sustentar o vício.

Nesse contexto, a soma das provas e depoimentos aponta para a confirmação da tipificação penal do crime de tráfico de drogas, conforme previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, tornando a condenação uma medida adequada e amparada juridicamente.

No caso, o delito está plenamente configurado ante o incontestável fato de que o réu trazia consigo 49 (quarenta e nove gramas) da substância maconha para os fins da traficância.

[...]". grifos acrescidos

As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação com amparo no cotejo entre elementos colhidos em fase policial e na ratificação em juízo prestada pelos agentes integrantes da segurança pública, a concluir que a condenação não colide com o preceito contido no art. 155 do CPP.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. No mesmo sentido, cita-se precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.

II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policiais afirmaram que "as Rés gritarem" marijuana" e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda.

III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

Destarte, a alegação relativa à suposta incidência do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal à hipótese dos autos, trata de inovação recursal, contendo tese que sequer foi debatida nas instâncias ordinárias. Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da lei n. 11.343 /2006, estabelecendo que a quantidade de 40g de maconha dissociada de elementos que apontem a mercancia não caracteriza do crime de tráfico e será presumido usuário (Tema n. 506 da Repercussão Geral do STF. RE 635.659-SP).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a quantidade de droga encontrada em poder do agravante foi 49g de maconha, o que se mostra incompatível com o consumo individual e, de todo modo, não adequa aos termos do referido precedente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desproimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.313 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0073389-0

Número de Origem:
00076413020248160017 76413020248160017

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURIELI LUIZA DALL AGNOL CENI

ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : FRANCISCO DE FREITAS MOREIRA NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE FREITAS MOREIRA NETO (PRESO)

ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025